



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO NORTE

P O R T A R I A N° 138/96-GP

TRE-RN/SJ/CJD/Seção de Jurisprudência			
Indexado	10.3.99	Visto	foja
Publicado		Pag	
Incluído	1.6.99	Visto	foja
Conferido		Visto	
ALTERAR	☐	ARQUIVAR	☐
		Visto	

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa,

CONSIDERANDO o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevendo ser admissível a prestação de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 19.313, de 20 de junho de 1995, regulamentou a aplicação do benefício de que trata o art. 230 da Lei nº 8.112/90 somente na esfera de sua Secretaria, sem estender suas disposições aos Tribunais Regionais, advindo daí a necessidade de uma regulamentação interna da assistência em apreço;

R E S O L V E:

Art. 1º A administração, no âmbito deste TRE/RN, do Plano de Assistência Médico-Hospitalar por ele conveniado, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º São beneficiários titulares da assistência de que trata o referido Plano:

I - os servidores em atividade, ainda que cedidos, ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do TRE/RN;

II - os servidores em atividade, pertencentes ou não ao Quadro de Pessoal Permanente do TRE/RN, ocupantes de cargo de provimento em comissão do Grupo DAS vinculados à estrutura organizacional deste Tribunal;

III - os servidores inativos, aposentados em cargos de provimento efetivo ou em comissão, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do TRE/RN

IV - os pensionistas decorrentes de falecimento de servidores ativos ou inativos deste Tribunal.

Art. 3º O Tribunal ficará responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) à Contratada das despesas referentes aos Titulares, cabendo a estes os 30% (trinta por cento) restantes.

Art. 4º Os titulares poderão indicar dependentes econômicos e dependentes simples, à exceção dos pensionistas.

§ 1º Dependentes econômicos são aqueles cujo pagamento à Contratada o TRE/RN responderá por 70% (setenta por cento), ficando a parcela de 30% (trinta por cento) sob a responsabilidade dos Titulares.

§ 2º Dependentes simples são aqueles pelos quais o Titular arcará totalmente com as despesas do Plano.

Art. 5º Podem ser dependentes econômicos dos titulares:

I - os(as) filhos(as), inclusive os(as) enteados(as), até 21 (vinte e um) anos de idade; se estudantes de curso superior, até 24 (vinte e quatro) anos;

II - os filhos(as) ou enteados(as) inválidos(as), sem limite de idade, conforme comprovação pelo Serviço de Assistência Médica e Social do TRE/RN;

III - o (a) menor de 21 (vinte e um) anos que viva às expensas do titular mediante autorização judicial;

IV - o(a) cônjuge ou companheiro(a) com união estável reconhecida por este Tribunal, independentemente de possuírem ou não economia própria;

V - a mãe ou o pai, sem economia própria.

Parágrafo único. Comprovar-se-á a falta de economia própria, bem como a dependência econômica, por intermédio do procedimento previsto na Ordem de Serviço TSE nº 26/91, de 13 de agosto de 1991.

Art. 6º Podem ser dependentes simples:

I - a pessoa indicada como beneficiária de pensão temporária, nos termos do art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/90, com processo de indicação deferido pela Presidência do TRE/RN, uma vez comprovada a dependência econômica;

II - genitor(a) com economia própria;

III - filho(a) ou enteado(a) maiores de 21 (vinte e um) anos, com ou sem economia própria;

V - enteado(a) até 21 anos de idade: certidão de casamento do titular ou prova de reconhecimento da união estável por este Tribunal e certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente indicado;

VI - enteado(a) até 24 anos de idade: certidão de casamento do titular ou prova de reconhecimento da união estável por este Tribunal e certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente indicado, além de declaração da instituição de ensino;

VII - enteado(a) inválido(a): certidão de casamento do titular ou prova de reconhecimento da união estável por este Tribunal e certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente indicado, além de atestação da invalidez pelo SAMS deste Tribunal;

VIII - menor que, mediante autorização judicial, viver às expensas do titular: certidão comprobatória da tutela, curatela ou guarda;

IX - genitor(a) dependente simples: certidão de nascimento ou documento de identidade do titular;

IX - genitor(a) sem economia própria: certidão de nascimento ou documento de identidade do titular, acompanhada de declaração de rendimentos conforme a legislação do Imposto sobre a Renda ou prova de reconhecimento da dependência econômica por este Tribunal;

X - pessoa indicada como beneficiária de pensão temporária (art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/90): prova de deferimento, por este Tribunal, da indicação da pessoa como dependente para efeito dessa pensão;

XI - sogro(a): certidão de casamento do titular;

XII - genitor(a) de companheiro(a): prova de reconhecimento da união estável por este Tribunal, acompanhado de certidão de nascimento ou documento de identidade do(a) companheiro(a);

XIII - tio(a): certidão de nascimento ou documento de identidade do(a) tio(a), bem como a certidão de nascimento do titular;

XIV - irmão(ã) solteiro(a): certidão de nascimento ou documento de identidade do(a) irmão(ã), assim como certidão de nascimento ou documento de identidade do titular;

XV - neto(a) até 21 (vinte e um) anos: certidão de nascimento do neto(a);

XVI - neto(a) até 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento do neto(a), acompanhado da declaração da instituição de ensino;

XVII - sobrinho(a) até 21 (vinte e um) anos: certidão de nascimento do(a) sobrinho(a), bem como certidão de nascimento ou documento de identidade do titular;

XVIII - sobrinho(a) até 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento do(a) sobrinho(a), certidão de nascimento ou documento de identidade do titular e declaração da instituição de ensino;

Art. 11 A manutenção do presente benefício fica condicionada a previsão orçamentária e disponibilidade financeira no elemento próprio.

Art. 12. O benefício de assistência médico-hospitalar será cancelado, quanto ao titular e aos dependentes por ele indicados, nas seguintes hipóteses:

I - por vontade própria do titular;

II - a critério do TRE/RN, em caso de descumprimento, por qualquer usuário do Plano, de alguma das disposições da presente Portaria.

Art. 13. Os servidores que agirem comprovadamente de má-fé quanto à utilização do presente benefício serão excluídos e obrigados a restituir ao TRE/RN todas as despesas, sem prejuízo do respectivo procedimento administrativo, civil e criminal, conforme o caso.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRE/RN.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição, ficando revogadas todas as disposições, no âmbito deste TRE/RN, que tratam do assunto, especialmente as Portarias n^{os} 068/94-DG, 079/94-DG, 080/95-DG e 128/96-DG.

COMUNIQUE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

de 1996.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 03 de setembro

Desembargador AÉCIO SAMPAIO MARINHO
Presidente do TRE/RN